AT autoridade tributária e aduaneira

INFORMAÇÃO VINCULATIVA

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.9º - Isenções nas operações internas .

Assunto: Venda de uma viatura, matrícula XX--XX-XX, relativamente à qual não foi exercido o direito à dedução do IVA suportado na aquisição

Processo: 31120, com despacho de 2026-10-19, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - FACTOS APRESENTADOS E ENQUADRAMENTO DO SUJEITO PASSIVO

1. No presente pedido de informação vinculativa o Requerente expõe o seguinte:
"(...), Em 15-01-2015 dei inicio à minha atividade no enquadramento de regime simplificado, isento de IVA ao abrigo do Artº 53;
Em 28-01-2020 alterei a minha atividade no enquadramento de IVA para normal trimestral;
Neste período adquiri um carro comercial marca XXXX, modelo XXXX com a matrícula XX-XX-XX do qual não deduzi IVA na compra;
Depois de 28-01-2020 comecei a deduzir IVA das despesas que tinha com esse veículo tais como gasóleo, pneus, oficina etc;
Posto isto e querendo agora vender o veículo a uma empresa a minha questão é:
Devo faturar o veículo com IVA ou faturar isento de IVA?"

2. Após consulta efetuada ao Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira, constata-se que o Requerente se encontra registado, para efeitos de IVA, para o exercício da atividade principal de "CULTURA DE CITRINOS" - CAE 1230 e secundárias: " CULTURA DE FRUTOS DE CASCA RIJA" - CAE 1251, "EXTRAÇÃO DE CORTIÇA, RESINA E DE OUTROS PRODUTOS FLORESTAIS, EXCETO MADEIRA" - CAE 2300 e " PRODUÇÃO DE ELETRICIDADE DE ORIGEM SOLAR" - CAE 35123, tendo enquadramento, desde 01-02-2020, no regime normal trimestral, registado como praticando operações que conferem o direito à dedução do IVA suportado nas suas aquisições.

3. O Requerente iniciou atividade, pela primeira vez, em 15-01-2015 e estava enquadrado no regime especial de isenção do artigo 53º do Código do IVA (CIVA) à data de aquisição da viatura - 31-10-2018 conforme consulta nos sistemas da Autoridade Tributária.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO

4. Importa, para efeitos do enquadramento da posterior transmissão da viatura, atender ao disposto no artigo 9.º, n.º 32), do CIVA. Nos termos daquela disposição legal, encontram-se isentas de IVA:
"As transmissões de bens afectos exclusivamente a uma actividade isenta, quando não tenham sido objecto do direito à dedução e bem assim as transmissões de bens cuja aquisição ou afectação tenha sido feita com exclusão do direito à dedução nos termos do n.º 1 do artigo 21.º"

5. Quanto à operação de venda, o n.º 1 do artigo 3.º do CIVA considera transmissão de bens, para efeitos de IVA, a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.

6. No caso em apreço, a aquisição da viatura ocorreu em 31-10-2018, período em que o Requerente se encontrava enquadrado no regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do CIVA, não tendo, por esse motivo, deduzido o imposto eventualmente suportado

na respetiva aquisição.
7. Contudo, a circunstância de não ter sido exercido o direito à dedução do imposto suportado na aquisição da viatura, em virtude de, à data da sua aquisição, o Requerente se encontrar enquadrado no regime especial de isenção, não implica necessariamente que, quando da sua transmissão onerosa, seja aplicada a isenção prevista no n.º 32) do artigo 9.º do CIVA.
8. A aplicação da isenção atrás referida, depende da verificação de uma das situações previstas naquela disposição legal, designadamente, tratar-se da transmissão de bens afetos exclusivamente a uma atividade isenta quando não tenham sido objeto do direito à dedução, ou da transmissão de bens cuja aquisição ou afetação tenha sido feita com exclusão do direito à dedução, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA.
9. Atendendo a que a viatura em causa é um veículo ligeiro de mercadorias, com lotação de dois lugares, a mesma, não se encontra abrangida pela exclusão do direito à dedução prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, relativa às viaturas de turismo. Por outro lado, a viatura não se encontra afeta exclusivamente a uma atividade isenta, uma vez que o Requerente exerce a sua atividade no regime normal de IVA, praticando operações que conferem direito à dedução.
10. Consequentemente, não se encontram reunidas as condições para a aplicação da isenção prevista no n.º 32) do artigo 9.º do CIVA à transmissão da viatura.

III - CONCLUSÃO
11. Face ao exposto, a transmissão onerosa da viatura XXXX, objeto do presente pedido, constitui uma operação sujeita a IVA e dele não isenta, devendo o Requerente liquidar o imposto à taxa normal de IVA 23%, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.